



ACIPS

Associação Comercial e
Industrial de Ponte de Sor

CIRCULAR 28-2023

Gabinete Jurídico-Fiscal
da CCP

DATA: 04/09/2023

ASSUNTO: Plataformas Digitais

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto enviamos a Circular do Gabinete Fiscal da CCP, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

ACIPS

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, J. Durão & Associados, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

Tributação dos cash-flows?

Regressados de férias é altura das discussões em torno da Lei do OE para 2024. As propostas, as reivindicações, as ameaças e todo o habitual "folclore" que acompanha estas ocasiões.

É expectável que o Governo use alguma da "folga" orçamental para introduzir algum alívio no domínio do IRS, e bem; mas também será normal que, do lado das empresas, se reivindique a redução da sua tributação, tendo como foco a melhoria das suas condições competitivas.

Já se antevê, do lado do Governo, que se utilizem as estatísticas para se afirmar que afinal a tributação efetiva das empresas não é assim tão alta, bem como do outro lado, que os empresários defendam o contrário, baseados nas mesmas estatísticas. Até aqui nada de novo, pois todos sabemos que a forma de recolha da informação e as metodologias usadas no seu tratamento, consentem as duas posições.

Basta considerar no denominador o lucro tributável ou a matéria coletável, em vez dos resultados antes de impostos (EBT) para que as taxas efetivas divirjam...

Mas, a verdade é que, ao aceitarem-se modelos de tributação permeáveis a estas problemáticas, não estamos a evoluir no caminho da transparência, nem da necessária segurança jurídica tão necessária num domínio sensível como é o do investimento produtivo.

E isso conduz-nos diretamente à questão da oportunidade de repensar outras formas de

PLATAFORMAS DIGITAIS

Foi publicada recentemente a Lei n.º 36/2023, de 26/07, que transpõe a Diretiva (UE) 2021/514 do Conselho, de 22 de março de 2021, (DAC 7), implicando no direito interno alterações no Regime Geral das Infrações Tributárias, no Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira e no Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

As alterações dizem respeito fundamentalmente a:

- a) Obrigações de informação para os operadores de plataformas digitais;
- b) Regulamentação dos procedimentos inspetivos.

Vejam os sucintamente o âmbito das referidas alterações.

Obrigações de informação para os operadores de plataformas digitais

O legislador pretende sujeitar a controlo fiscal as operações entre particulares e empresas efetuadas através de plataformas de comércio digital que põem em contacto compradores e vendedores e que têm vindo a conhecer um crescimento exponencial.

Como se refere no Preâmbulo da referida Diretiva (UE) 2021/514, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, a digitalização da economia tem crescido rapidamente nos últimos anos, o que deu origem a um número crescente de situações complexas relacionadas com a fraude, a evasão e a elisão fiscais. A dimensão transfronteiriça dos serviços oferecidos através da utilização de operadores de plataformas criou um ambiente complexo onde pode ser difícil fazer aplicar as regras fiscais e garantir o cumprimento das obrigações fiscais.

Reconhece-se que há falta de cumprimento das obrigações fiscais, que o valor dos rendimentos não declarados é significativo e que as administrações fiscais dos Estados Membros não dispõem de informações suficientes para avaliar e controlar corretamente os rendimentos brutos obtidos no seu país que provêm de atividades comerciais realizadas com a intermediação de plataformas digitais. Esta situação é particularmente problemática quando os rendimentos ou o valor tributável transitam por plataformas estabelecidas noutra jurisdição.

tributação do rendimento das empresas. Concretamente, à tributação do seu cash-flow em alternativa ao rendimento.

Estaremos a falar de uma revolução? Talvez. Mas preferimos o termo evolução, pensando nas enormes vantagens que tem.

Em primeiro lugar, não podemos esquecer que o mundo empresarial tem colocado cada vez mais foco na capacidade de gerar fluxos financeiros, o que, entre nós, levou à consagração de uma nova peça financeira – a demonstração de fluxos de caixa – a que todos os utentes desta informação vêm dando cada vez maior relevância.

Ao que vemos, todos menos o Estado e a Autoridade Tributária.

Em segundo lugar, porque se prefigura mais justa, por aproximar a exigibilidade do imposto do momento em que a empresa dispõe dos meios financeiros para o pagar. Em terceiro lugar, porque esta evolução induziria uma enorme simplificação, quer do ponto de vista da estrutura do Código do IRC, como do próprio processo declarativo. Quem tem a obrigação de preencher uma declaração de rendimentos depara-se com um quadro – o famoso quadro 07 – com cerca de 100 linhas para passar do resultado contabilístico ao lucro fiscal, o que é, de per se, ilustrativo da complexidade a que se chegou neste domínio.

Deixaria de ser necessário discutir temas como a periodização, os critérios de valorimetria dos inventários, as imparidades, as depreciações e amortizações...

Quanto não se pouparia em tempo e custos para o cumprimento das obrigações fiscais do lado das empresas? E do lado da própria Administração Tributária? E em termos de contencioso?

Podemos continuar a lista das vantagens. Imagine-se que a base do imposto seria algo próximo do free cash flow – fluxo das atividades operacionais deduzido dos fluxos das atividades de investimento. Não seria esta a melhor forma de dinamizar pela via fiscal o investimento empresarial, sem necessidade de benefícios fiscais? Não haveria mais propensão para os empresários capitalizarem as suas empresas?

Reconhece-se ainda que as administrações fiscais solicitam frequentemente informações aos operadores de plataformas, o que gera custos administrativos e de conformidade significativos para os operadores de plataformas e, simultaneamente, alguns Estados-Membros impuseram uma obrigação de comunicação unilateral, o que cria um encargo administrativo adicional para os operadores de plataformas, uma vez que estes têm de cumprir uma grande variedade de normas nacionais de comunicação.

Daí a necessidade de introduzir em todo o mercado interno uma obrigação de comunicação normalizada, que agora se consagra.

Dada a utilização generalizada de plataformas digitais na realização de atividades comerciais, tanto por pessoas singulares como por entidades, a obrigação de comunicação, é feita independentemente da natureza jurídica do vendedor.

A comunicação dos rendimentos obtidos deverá fornecer às administrações fiscais informações abrangentes necessárias para determinar corretamente o imposto sobre o rendimento devido.

Perante este cenário, nos termos da Diretiva, cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para exigir que os Operadores de plataformas reportantes respeitem os procedimentos de diligência devidos e cumpram as obrigações de comunicação previstas.

Consideram-se para o efeito, 'Plataformas', quaisquer softwares, nomeadamente sítios web, ou parte destes, e aplicações, designadamente aplicações móveis, acessíveis aos utilizadores e que permitam aos vendedores estar ligados a outros utilizadores para realizar, direta ou indiretamente, uma atividade relevante dirigida a esses utilizadores, abrangendo igualmente qualquer mecanismo de cobrança e pagamento de uma contrapartida pela atividade relevante.

O regime é aplicável às plataformas através das quais sejam efetuadas as seguintes atividades a troco de uma contrapartida:

- i. O arrendamento de bens imóveis, designadamente destinados a habitação e destinados a fins comerciais, bem como de quaisquer outros bens imóveis e lugares de estacionamento;
- ii. A prestação de um serviço pessoal;
- iii. A venda de bens;
- iv. O aluguer de qualquer modo de transporte.

Considera-se “Operador da Plataforma”, a entidade que celebre um contrato com vendedores para lhes disponibilizar a totalidade ou parte de uma plataforma.

Sobre o Operador recai um conjunto alargado de obrigações para permitir esta troca de informações entre administrações fiscais:

Obrigação de identificação do vendedor: Sobre o Operador recai um dever de diligência, para identificação do vendedor (seja pessoa singular ou coletiva), devendo recolher, no primeiro caso, praticamente todos os seus elementos de identificação, nomeadamente, nome próprio e o apelido, o endereço principal, qualquer número de identificação fiscal (NIF) emitido ao vendedor, indicando o respetivo Estado Membro ou outra jurisdição de emissão, e, na ausência de NIF, o local de nascimento

Imaginamos que uma evolução desta natureza sofra as maiores resistências. Para não irmos a outras, pensemos na mais pragmática: nem todas as entidades são obrigadas a preparar a demonstração de fluxos de caixa. É verdade! No entanto, se formos à informação disponibilizada pelo BdP, encontramos lá, a esta data, até 2021, informação sobre os fluxos de caixa das atividades operacionais, das atividades de investimento e das atividades de financiamento para as empresas de todos os setores de atividade! Portanto, não é uma tarefa impossível, apesar de o BdP não poder contar com as demonstrações de fluxos de caixa das empresas que, nos termos da normalização contabilística, a não têm de apresentar.

Não acreditamos, com a formação e o nível técnico atingido pelos contabilistas certificados – honra seja feita ao esforço feito pela respetiva Ordem nos últimos anos – que os mesmos tenham dificuldade em preparar essa informação. Em todo o caso, sempre restaria a possibilidade de a sua obtenção ser feita por recurso ao designado método indireto na própria declaração de rendimentos – a partir do resultado líquido, o que, convenhamos, implicaria um quadro 07 com umas cerca de 15 linhas! Seguramente um número bem inferior ao atual.

Outro “papão” incontornável da resistência seria a receita fiscal. Mas também isso constitui, a nosso ver, mais uma justificação para a manutenção do status quo. Mesmo não sendo esta a sede para analisar a questão em toda a sua profundidade, tomemos os números disponibilizados pelo BdP.

Segundo esta fonte o EBITDA gerado pelas empresas de todos os setores de atividade em 2019 foi 40.955,5 M€. O EBIT, 24.809,6 M€. O EBT 19,296,3 M€. E o IRC 4.725,6 M€. Ou seja, estamos perante uma taxa efetiva de tributação na casa dos 25%.

No mesmo ano, os fluxos das atividades operacionais para o mesmo universo empresarial foram de 29.777,7 M€ e os fluxos das atividades de investimento –

do vendedor, o número de identificação IVA do vendedor, se disponível e a data de nascimento.

Caso o vendedor exerça uma atividade relevante que implique o arrendamento de bens imóveis, o operador de plataforma reportante deve ainda recolher o endereço de cada propriedade anunciada e, caso tenha sido emitido, o respetivo artigo matricial ou equivalente em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro ou de outra jurisdição sujeita a comunicação em que esteja situada

Obrigação de comunicação da informação sobre vendedores: Os Operadores de plataformas são obrigados a comunicar à autoridade fiscal do Estado-Membro, onde se encontrem registadas, os elementos relevantes para efeitos de controlo fiscal, e, em particular, quando tenha sido exercido uma atividade relevante que implique o arrendamento de bens imóveis, o identificador da conta financeira na qual seja paga ou creditada a contrapartida, na medida em que esteja à disposição do operador de plataforma reportante, o endereço de cada propriedade anunciada, determinado com base nos procedimentos estabelecidos no artigo 6.º, e, se disponível, o respetivo artigo matricial ou equivalente, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro ou de outra jurisdição sujeita a comunicação em que esteja situada, o montante total da contrapartida paga ou creditada em cada trimestre do período sujeito a comunicação e o número de atividades relevantes realizadas relativamente a cada propriedade anunciada.

Obrigação de registo: Quando um operador de plataforma reportante preencha qualquer das condições aí indicadas em mais do que um Estado-Membro, esse operador de plataforma reportante deve escolher um desses Estados-Membros para cumprir as obrigações de comunicação e notificar essa sua escolha às autoridades competentes desses Estados-Membros.

A primeira comunicação de informação relativa aos vendedores reportar-se-á ao período de 2023 e será efetuada em 2024, o que significa, no que parece mais relevante em termos de controlo fiscal, que a AT passará a ter informação sobre os arrendamentos efetuados através das plataformas digitais.

O incumprimento das obrigações que agora recaem sobre os operadores de plataforma passou a estar previsto e punido como infração no RGIT, tendo sido atribuída competência à inspeção tributária para verificar o cumprimento das obrigações de comunicação de informações e de diligência devida por parte dos operadores de plataformas reportantes, no âmbito da troca obrigatória e automática de informações para fins fiscais.

Regulamentação dos procedimentos inspetivos

Introduz-se a possibilidade de efetuar auditorias conjuntas envolvendo funcionários de mais do que uma administração fiscal.

Passou a prever-se que a autoridade competente nacional, por si só ou em conjunto com a ou as autoridades competentes de outros Estados-Membros, possa solicitar à autoridade competente de outro ou de outros Estados-Membros a realização de uma auditoria conjunta.

16.472,7 M€, chegando-se, assim, a um free cash flow de 13. 035 M€. Portanto, tudo se resumiria a operar a divisão da receita atual ou desejada pela nova base para se apurar a taxa nominal a aplicar à nova base tributável.
“Vale a pena pensar nisto”: mais justiça, mais simplicidade, mais fomento do investimento por força da capitalização das empresas, menor necessidade de concessão de benefícios fiscais...

Novas Fiscais

Decreto-Lei n.º 74-B/2023, de 28.08 - Altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e o regime das secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social.

Decreto-Lei n.º 73/2023, de 23.08 - Transpõe a Diretiva (UE) 2021/2101 no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais.

Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23.08 - Aprova o regime jurídico do cadastro predial e estabelece o Sistema Nacional de Informação Cadastral e a carta cadastral.

Portaria n.º 270/2023, de 29.08 - Procede à segunda alteração à Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de dezembro, que regulamenta a contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico ou alumínio, ou multimaterial com plástico ou com alumínio, a serem adquiridas em refeições prontas a consumir.

As auditorias conjuntas devem ser realizadas de forma coordenada e acordada previamente, designadamente no que respeita ao regime linguístico, pelas autoridades competentes dos Estados-Membros requerentes e requeridos e em conformidade com o direito e com os requisitos processuais do Estado-Membro em que se realizem as atividades da auditoria conjunta.

Sempre que as atividades de uma auditoria conjunta se realizem em território português, a autoridade competente nacional deve designar um representante responsável pela supervisão e coordenação dessa auditoria conjunta em Portugal.

As conclusões da auditoria conjunta relativamente aos factos e circunstâncias pertinentes devem ser integradas num relatório final, devendo as matérias relativamente às quais as autoridades competentes cheguem a acordo, nos termos do número anterior, ser vertidas nesse relatório final e tidas em conta nos instrumentos relevantes emitidos pela autoridade competente nacional na sequência da auditoria conjunta em que tenha participado, designadamente no projeto de conclusões do relatório de inspeção, no relatório final de inspeção tributária e na fundamentação dos atos tributários ou em matéria tributária que deles resultem.

A pessoa ou as pessoas auditadas devem ser notificadas do resultado da auditoria conjunta, incluindo uma cópia do relatório final, no prazo de 60 dias a contar da data de emissão desse relatório.